



**PROTOCOLO ADICIONAL À
CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME
RELATIVO À INCRIMINAÇÃO DE ACTOS DE
NATUREZA RACISTA E XENÓFOBA
PRATICADOS ATRAVÉS DE SISTEMAS INFORMÁTICOS**

Estrasburgo, 28.01.2003

Série de Tratados Europeus / 189

Os Estados-Membros do Conselho da Europa e os outros Estados Partes na Convenção sobre o Cibercrime, aberta à assinatura em Budapeste, a 23 de Novembro de 2001, signatários do presente Protocolo;

Considerando que objectivo do Conselho da Europa é o de realizar uma união mais estreita entre os seus membros;

Relembrando que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

Realçando a necessidade de garantir uma integral e eficaz implementação de todos os direitos humanos sem discriminação ou distinção, conforme consignado nos instrumentos europeus e internacionais;

Convictos de que os actos de natureza racista e xenófoba constituem uma violação dos direitos humanos e uma ameaça ao Estado de Direito e à estabilidade democrática;

Considerando que os ordenamentos jurídicos nacionais e o direito internacional devem dispor de respostas jurídicas adequadas à propaganda de natureza racista e xenófoba através de sistemas informáticos;

Conscientes de que a difusão de tais actos é, frequentemente, objecto de incriminação nos ordenamentos jurídicos nacionais;

Considerando a Convenção sobre o Cibercrime, na qual se prevêem meios modernos e flexíveis de cooperação internacional e convictos da necessidade de harmonizar as disposições do direito substantivo relativas à luta contra a propaganda de natureza racista e xenófoba;

Conscientes de que os sistemas informáticos oferecem meios sem precedentes de liberdade de expressão e comunicação a nível planetário;

Reconhecendo que a liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais da sociedade democrática, sendo uma das condições fundamentais para o seu progresso e para o desenvolvimento do ser humano;

Preocupados, contudo, com o risco de uso indevido ou de abuso de tais sistemas informáticos para efeitos de difusão de propaganda de natureza racista e xenófoba;

Tendo presente a necessidade de garantir um equilíbrio adequado entre a liberdade de expressão e a luta eficaz contra actos de natureza racista e xenófoba;

Reconhecendo que o presente Protocolo não pretende colidir com os princípios consagrados nos ordenamentos jurídicos nacionais a propósito da liberdade de expressão;

Tendo em conta os instrumentos jurídicos internacionais relevantes nesta matéria, nomeadamente a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e o seu Protocolo n.º 12 relativo à interdição geral de discriminação, bem como as Convenções do Conselho da Europa sobre cooperação em matéria penal, nomeadamente a Convenção sobre o Cibercrime, a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, assinada a 21 de Dezembro de 1965, a Acção Comum da União Europeia, de 15 de Julho de 1996, adoptada pelo Conselho com base no Artigo K.3 do Tratado da União Europeia e relativa à acção a tomar para combater o racismo e a xenofobia;

Congratulando-se com os recentes desenvolvimentos destinados a aprofundar o entendimento e a cooperação internacionais com vista ao combate do racismo e da xenofobia;

Tendo em consideração o Plano de Acção adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo do Conselho da Europa por ocasião da sua Segunda Cimeira (Estrasburgo, 10-11 de Outubro de 1997), visando obter respostas comuns face ao desenvolvimento das novas tecnologias de informação baseadas nas normas e nos valores do Conselho da Europa;

Acordaram no seguinte:

Capítulo I – Disposições comuns

Artigo 1º - Objectivo

O objectivo do presente Protocolo é a complementaridade, pelas Partes no presente Protocolo, das disposições constantes da Convenção sobre o Cibercrime, aberta à assinatura em Budapeste, a 23 de Novembro de 2001, (adiante

denominada "a Convenção") relativamente à incriminação de actos de natureza racista e xenófoba praticados através de sistemas informáticos.

Artigo 2º - Definição

1. Para os fins do presente Protocolo, a expressão:
"material racista e xenófobo" designa qualquer material escrito, imagem ou outra representação de ideias e teorias que preconize ou encoraje o ódio, a discriminação ou a violência contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas, em função da sua raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, ou ainda da sua religião na medida em que esta sirva de pretexto a qualquer um dos outros elementos ou incite à prática de tais actos.
2. As expressões e os termos utilizados do presente Protocolo serão interpretados da mesma maneira que os utilizados na Convenção.

Capítulo II - Medidas a tomar a nível nacional

Artigo 3º - Difusão de material racista e xenófobo através de sistemas informáticos

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar, no seu direito interno, como infracções penais, quando cometidas de forma intencional, as seguintes condutas:
A difusão ou outras formas de colocação à disposição do público, através de um sistema informático, de material racista e xenófobo.
2. As Partes poderão reservar-se o direito de não incriminar as condutas previstas no n.º 1 do presente artigo sempre que o material, conforme definido no n.º 1 do artigo 2º, preconize, promova ou incite à discriminação não associada a ódio ou violência e desde que cobertos por outros mecanismos eficazes.
3. Não obstante o disposto no n.º 2 do presente artigo, as Partes poderão reservar-se o direito de não aplicar o disposto no n.º 1 supra aos casos de discriminação relativamente aos quais não possam prever as sanções eficazes previstas no n.º 2, por força dos princípios consagrados nos respectivos ordenamentos jurídicos no tocante à liberdade de expressão.

Artigo 4º - Ameaça com motivação racista e xenófoba

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar, no seu direito interno, como infracção penal, quando praticada intencional e ilegitimamente, a seguinte conduta:

Ameaça, através de um sistema informático, de cometer um crime grave conforme definido pelo ordenamento jurídico interno contra(i) uma pessoa por pertencer a um grupo que se caracterize pela sua raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, ou, ainda, pela sua religião, na medida em que esta sirva de pretexto a qualquer um dos outros elementos; (ii) um grupo de pessoas que se distinga por qualquer uma das referidas características.

Artigo 5º - Insulto com motivação racista e xenófoba

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar, no seu direito interno, como infracção penal, quando praticada intencional e ilegitimamente, a seguinte conduta:

Insulto público, através de um sistema informático, (i) dirigido a uma pessoa por pertencer a um grupo que se caracterize pela sua raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, ou ainda pela sua religião na medida em que esta sirva de pretexto a qualquer um dos outros elementos; (ii) dirigido a um grupo de pessoas que se distinga por qualquer uma das referidas características.

2. As Partes poderão:

- a) Exigir que a infracção prevista no n.º 1 do presente artigo vise expor a pessoa ou o grupo de pessoas aí referidas ao ódio, ao desprezo ou ao ridículo;
ou
- b) Reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, o disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 6º - Negação, minimização grosseira, aprovação ou justificação do genocídio ou dos crimes contra a humanidade

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar, no seu direito interno, como infracções penais, quando praticadas intencional e ilegítimamente, as seguintes condutas:

a difusão ou outras formas de colocação à disposição do público, através de um sistema informático, de material que negue, minimize de forma grosseira, aprove ou justifique actos constitutivos de genocídio ou de crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo direito internacional e reconhecidos como tal por uma decisão definitiva emanada do Tribunal Militar Internacional estabelecido pelo Acordo de Londres, de 8 de Agosto de 1945, ou de qualquer outro tribunal internacional estabelecido por instrumentos internacionais pertinentes e cuja competência tenha sido reconhecida pela Parte interessada.

2. As Partes poderão :

a) Prever que a negação ou a minimização grosseira, conforme prevista no n.º 1 do presente artigo, seja praticada com a intenção de incitar ao ódio, à discriminação ou à violência contra uma pessoa ou um grupo de pessoas em função da sua raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica ou, ainda, da sua religião, na medida em que esta sirva como pretexto a qualquer um dos outros elementos;

ou

b) Reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, o disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 7º - Auxílio e cumplicidade

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar, no seu direito interno, como infracção penal, quando praticado intencional e ilegítimamente, o acto de auxiliar na prática de um crime conforme definido no presente Protocolo, ou de agir como cúmplice em tal prática, visando a prática efectiva de tal infracção.

Capítulo III - Relações entre a Convenção e o Protocolo

Artigo 8º - Relações entre a Convenção e o presente Protocolo

1. Os artigos 1º, 12º, 13º, 22º, 41º, 44º, 45º, e 46º da Convenção serão correspondentemente aplicáveis ao presente Protocolo.
2. As Partes tornarão extensível a aplicação das medidas estabelecidas nos artigos 14º a 21º e 23º a 35º da Convenção aos artigos 2º a 7º do presente Protocolo.

Capítulo IV - Disposições finais

Artigo 9º - Expressão do consentimento em ficar vinculado

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura dos Estados signatários da Convenção, os quais poderão expressar o seu consentimento em ficarem vinculados por:
 - a) Assinatura, sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação;
ou
 - b) Assinatura, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.
2. Nenhum Estado poderá assinar o presente Protocolo sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, nem depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação se não tiver já depositado, ou não depositar em simultâneo, o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção.
3. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 10º - Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data em que cinco Estados tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculados pelo presente Protocolo, de acordo com o disposto no artigo 9º.

2. Relativamente a qualquer Estado que expresse ulteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pelo presente Protocolo, este entrará em vigor no primeiro dia dos mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 11º - Adesão

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado que tenha aderido à Convenção poderá aderir, igualmente, ao presente Protocolo.
2. A adesão será efectuada mediante o depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão, o qual produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data do seu depósito.

Artigo 12º - Reservas e Declarações

1. As reservas e as declarações formuladas por uma Parte relativamente a uma disposição da Convenção serão, igualmente, aplicáveis ao presente Protocolo, salvo se a referida Parte expresse intenção contrária no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, qualquer Parte poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que se fará prevalecer da reserva ou das reservas previstas nos artigos 3º, 5º e 6º do presente Protocolo. Uma Parte poderá, igualmente, formular, relativamente às disposições constantes do presente Protocolo, as reservas previstas no n.º 2 do artigo 22º e no n.º 1 do artigo 41º da Convenção, sem prejuízo da aplicação feita por essa Parte relativamente à Convenção. Nenhuma outra reserva poderá ser formulada.
3. Mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, qualquer Parte poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que se

Artigo 15º - Denúncia

1. Qualquer Parte poderá, a todo o momento, denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. Tal denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 16º - Notificação

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados Membros do Conselho da Europa, os Estados não Membros que tenham participado na elaboração do presente Protocolo e qualquer Estado que a ele tenha aderido, ou tenha sido convidado a aderir, de:

- a) Qualquer assinatura;
- b) Depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com os seus artigos 9.º, 10.º e 11.º;
- d) Qualquer outro acto, notificação ou comunicação relacionado com o presente Protocolo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em (Estrasburgo), a 28 de Janeiro de 2003, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá cópias autenticadas a cada um dos Estados Membros do Conselho da Europa, aos Estados não Membros que tenham participado na elaboração do presente Protocolo e a qualquer Estado convidado a aderir ao presente Protocolo.

Revista e validada na Procuradoria-Geral da República

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2005

A Procuradora-Geral Adjunta,

Maria fernanda dos Santos Maçãs .

(Maria Fernanda dos Santos Maçãs)